



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI nº 1.534, DE  
2015 e nº 1.754, de 2015**

Determina a disponibilização de fraldários acessíveis a ambos os sexos em estabelecimentos de grande circulação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e de serviços que tenham grande circulação de público deverão ser dotados de fraldários, acessíveis a adultos de ambos os sexos.

§1º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que ofereça condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas infantis, de acordo com a regulamentação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado Antônio Brito  
Presidente